

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.464.191-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.776.909-8

DATA: 11/03/20
DATA: 30/07/20

PARECER CEE/CP N.º 13/20

APROVADO EM 04/09/20

CONSELHO PLENO

INTERESSADAS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL),
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE
(UNICENTRO)

MUNICÍPIOS: LONDRINA
GUARAPUAVA

ASSUNTO: Interposição de Recursos ao Parecer CEE/CES n.º 114/20, que trata de “orientações acerca dos procedimentos a serem observados para a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física – Resolução CNE/CES n.º 06/18.”

RELATORA: RITA DE CASSIA MORAIS

EMENTA: Indeferimento dos recursos interpostos pela UEL e pela Unicentro. Reiteramos o Parecer CEE/CES n.º 114/20, de 06/07/20, que trata de “orientações acerca dos procedimentos a serem observados para a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física – Resolução CNE/CES n.º 06/18”. Adequação da redação do item 6, das determinações do voto do Parecer CEE/CES n.º 114/20.

I – RELATÓRIO

A Universidade Estadual de Londrina encaminhou a este CEE/PR o Ofício n.º 387/20 – R/UEL de 30/07/20, fls. 02 a 07, (e-protocolo digital n.º 16.776.909-8), em que questiona sobre as implicações da Resolução CNE/CES n.º 06/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos Cursos de Graduação em Educação Física, nos seguintes termos:

A Universidade Estadual de Londrina tem, reconhecidamente, um histórico de excelência em seus cursos de formação, haja vista as classificações nos rankings nacionais e internacionais, não diferindo desta no que tange aos Cursos de Educação Física, tanto do Bacharelado, quanto da Licenciatura. Considerando a Resolução CNE/CP 02/2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), a Resolução CNE/CES 06/2018 coloca a formação de professores de

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.464.191-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.776.909-8

Educação Física à margem de todo processo formativo nacional, no que diz respeito à formação de professores para outros componentes curriculares para a atuação na Educação Básica. Salientamos que, em momento algum, para a promulgação da Resolução CNE/CES 06/2018, foi realizada pelo Conselho Nacional de Educação, uma análise investigativa sobre os efeitos daquela Resolução na formação e atuação profissional docente em Educação Física. A Universidade Estadual de Londrina considera que a Resolução CNE/CES 06/2018, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências, é um retrocesso ao atual processo de formação de professores preconizado desde a Resolução CNE/CP 01 e 02/2002 que instituiu Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Esse retrocesso afeta, radicalmente, o processo formativo de professores de Educação Física desenvolvido por esta Universidade, desde 2005.

Outro ponto a ser destacado é o engessamento instituído pela Resolução CNE/CES 06/2018, ao qual as Instituições de Ensino Superior ficam cerceadas no exercício de sua autonomia, no que diz respeito à organização e desenvolvimento curriculares para todos os campos da intervenção profissional. Esse engessamento também se estende aos processos de ingresso, tanto dos cursos de Bacharelado, quanto no de Licenciatura em Educação Física. Sobre o Parecer CEE/CES N.º 114/20, aprovado em 06/07/2020, referente à resposta solicitada pelo o Ofício n.º 619/19 GR/UDEL de 13/09/19, em que a Universidade Estadual de Londrina fez alguns questionamentos ao Conselho Estadual de Educação, cabe destacar que: a) quando da ocasião dos questionamentos, ainda tínhamos em vigor a Resolução CNE/CP 2/2015, e que neste íterim, a mesma foi revogada e substituída pela Resolução CNE/CP 2/2019, tendo a equipe responsável pela proposição da organização curricular do novo Curso de Educação Física, ciência desta questão e que o questionamento realizado à época ainda se mantém; b) sobre o regime de entradas separadas, entendemos o posicionamento dos relatores do parecer quando afirmam, às folhas n.º 8 do referido parecer, que se trata de uma "matéria específica, qual seja, estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física", contidas na Resolução CNE/CES 6/2018 e; c) sobre a questão da concomitância para o estudante em cursar as duas habilitações, ficou claro que "não inclui como proibição que um aluno matriculado em curso de matrícula única possa dar continuidade nos seus estudos em outra formação, em concomitância ou não" (folhas n.º 9 do referido parecer). Pautamo-nos, primeiramente, nos seguintes destaques, que gostaríamos a partir de agora expor, de modo especial, quando da apreciação da proposta do Curso de Educação Física que a Universidade Estadual de Londrina pretende submeter aos Órgãos Competentes:

a) Considerando que as DCN's da Educação Física, propostas pela Resolução CNE/CES 6/2018, não desconsideram (grifo nosso) em nenhum momento, a Etapa Comum do curso de graduação em Educação Física da formação do futuro professor (que escolher a habilitação Licenciatura no início do 4º Semestre do curso) e que, inclusive, nos informa em seu Art. 6º que a conclusão desta etapa "possibilitará a autonomia do discente para escolha futura de formação específica [...]";

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.464.191-0

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.776.909-8

b) Considerando que a Resolução CNE/CP 2/2019, em seu Art 7º, Item II do Capítulo III – Da organização Curricular dos cursos superiores para a formação docente, afirma que tem como princípios norteadores, inclusive, o "reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de Estágio obrigatório, devendo estar presente, **desde o início do curso** (sem grifo no original), tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado";

c) Considerando que incluídas nas 800 horas de prática pedagógica do Grupo III (Item III do Art. 11 da Resolução CNE/CP 2/2019), temos a determinação de que o futuro licenciado deverá cumprir, para integralizar o curso, "400 (quatrocentas) horas para o Estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes Curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, **desde o seu início** (sem grifo no original), segundo o PPC da instituição formadora";

d) Considerando que soma-se à esta determinação anterior, no Art. 15 que "no Grupo III, a carga horária de 800 horas para a prática pedagógica deve estar intrinsecamente articulada, desde o primeiro ano do curso, com os estudos e com a prática previstos nos componentes Curriculares (sem grifo no original), e devem ser assim distribuídas: 400 (quatrocentas) horas de estágio supervisionado, em ambiente de ensino e aprendizagem; e 400 horas, ao longo do curso, entre os temas dos Grupos I e II";

e) Considerando que ainda no mesmo Art. 15, § 3º a Resolução CNE/CP 2/2019 reforça a ideia de que "a prática deve estar presente em todo o percurso formativo do licenciando (sem grifo no original), com a participação de toda a equipe docente da instituição formadora, devendo ser desenvolvida em uma progressão que, partindo da familiarização inicial com a atividade docente, conduza, de modo harmônico e coerente, ao estágio supervisionado, (sem grifo no original) no qual a prática deverá ser engajada e incluir a mobilização, a integração e a aplicação do que foi aprendido no curso, bem como deve estar voltada para resolver os problemas e as dificuldades vivenciadas nos anos anteriores de estudo e pesquisa";

f) Considerando ainda de modos distintos as 800 horas da prática pedagógica (Art. 15 da Resolução CNE/CP 2/2019), a proposição da Resolução CNE/CES 6/2018, indica em seu Art. 11, § 2º que "o estágio deverá expressar e integrar o conjunto de atividades práticas realizadas ao longo do curso e ser oferecido, de forma articulada (sem grifo no original), com as políticas e as atividades de extensão da instituição com curso";

g) Considerando que os Art. 12 e 23 (Resolução CNE/CES 6/2018) definem para as Etapas Específicas da Licenciatura e do Bacharelado, respectivamente, que, cada uma das etapas "deverá desenvolver, além do estágio, outras atividades práticas como componente Curricular, distribuídas ao longo do processo formativo (sem grifo no original)";

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.464.191-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.776.909-8

h) Considerando como se leu no parecer em questão, que os relatores (*sic*) indicaram que "*In casu*, a oferta dos Cursos de Graduação em Educação Física a partir de 2021, tem como fundamento normativo principal a Resolução CNE/CES 6/2018. Somente naquilo que não estiver disposto e não conflitar com essa (sem grifo no original), é que devem ser aplicadas as disposições da Resolução CNE/CP n.º 02/19".

Compreendemos que será considerada situação real de atividade profissional, os campos de atuação inerentes ao graduado em licenciatura e bacharelado. Esse contato, desde o início do curso, favorecerá a tomada de decisão do estudante quando da opção pela etapa formativa específica. Entendemos que não é pelo fato do Estágio e demais práticas estarem sendo propostos na redação da Etapa Específica da Licenciatura, ou do Bacharelado da Resolução CNE/CES 6/2018, que estes devem ocorrer somente nestas etapas, levando-se em consideração os destaques anteriores de "a – h". Entendemos que as práticas, assim como disposto no considerando "e" deste texto, "devem estar presentes em todo o percurso formativo" e ainda que a vivência deste estágio não será de modo específico profissionalizante, mas sim, de "familiarização" inicial com a atividade profissional, seja ela docência ou não. Somado a isso, entendemos que dentro da nossa realidade, há uma procura maior dos estudantes pela Habilitação Bacharelado e que se os estudantes não se interessarem pela docência, ainda na Etapa Comum do curso, por meio da familiarização e conhecimento dos campos de estágio, principalmente, o da escola, talvez estas discrepâncias em termos de formação acadêmica continuem ocorrendo. Considerando a revogação da Resolução CNE/CP 2/2015 pela Resolução CNE/CP 02/2019, vimos refazer nosso questionamento outrora no Ofício n.º 619/19 GR/UJEL de 13/09/19, feito a esse Conselho:

Questionamento original:

"Pela Resolução CNE/CES 6/2018 é necessário cumprir 640h em cada habilitação relacionada ao Estágio Curricular Obrigatório (20% do total do curso de 3.200h). Seria possível vivenciar o processo de Estágio desde o início do curso, como indicado na Resolução CNE/CP 2/2015 ou somente após a metade do curso?"

Questionamento reformulado:

Considerando o Estágio Curricular Obrigatório, parte integrante do desenvolvimento formativo e não apenas da etapa final do processo, questionamos:

"Pode-se considerar o Estágio Curricular Obrigatório como atividade formativa e integrada com todos os campos de conhecimentos do Projeto Pedagógico Curricular, tendo como pressuposto de que ele colocará em contato com a situação real da atividade profissional todos os estudantes envolvidos no curso desde o início do processo formativo?"

Tendo nosso entendimento sobre Estágio Curricular Obrigatório e a nossa pergunta atual como balizadora, discordamos sobre a questão do cumprimento das 640 horas de Estágio Curricular Obrigatório, destinadas a cada uma das duas habilitações de modo independente, não poderem ser realizadas ao longo do processo formativo, entenda-se aqui, desde o início do curso, inclusive na Etapa Comum da nova proposição. Solicitamos posição do CEE sobre esta questão.

(...)

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.464.191-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.776.909-8

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti, n.º 527/20 (fl. 55), de 31/07/20, encaminhou o Ofício n.º 02/20- PROEN/Unicentro, de 30/07/20, fls. 49 a 54, (e-protocolo digital n.º 16.464.191-0), da Universidade Estadual do Centro Oeste – Unicentro, município de Guarapuava em que a instituição solicita em caráter recursal a revisão do Parecer CES/CEE n.º 114/20, de 06/07/20, conforme transcrição a seguir:

(...)

Alinhados com essa perspectiva compreendemos que "uma formação geral e ampla deve atender a uma formação educacional e cultural que leve o aluno a compreender melhor o mundo em que vive e a se capacitar para nele intervir, e se tornar elemento propulsor de um processo que resulta em mudanças e transformações para uma vida melhor para todos" (KUNZ, 1999, p.72). Ao mesmo tempo, assumimos que as escolhas feitas na elaboração de um projeto pedagógico de curso para formar licenciados e bacharéis em Educação Física refletem os princípios da sociedade que queremos construir, do espaço do conhecimento acadêmico e da atuação da Educação Física nesse processo.

Considerando as novas regulamentações que vêm sendo estabelecidas para os cursos de graduação em geral, e para a Educação Física, especificamente, os docentes dos Departamentos de Educação Física têm se dedicado ao estudo e ao aprimoramento teórico, no sentido de adequar o projeto pedagógico do curso, sem perder de vista os fundamentos da área, o compromisso social da universidade pública, e os princípios da democracia. Importante pressuposto que adotamos em nosso projeto pedagógico é o de que a Educação Física constrói seu estatuto epistemológico como prática pedagógica. Portanto, observamos como característica comum ao estudo e à intervenção em Educação Física, tanto em sua atuação no campo escolar quanto no campo não escolar, a prática pedagógica.

É nesse contexto que o Parecer CEE/CES N.º 114/20, de 6 de julho de 2020, suscita-nos as ponderações a seguir:

1) No item 4 das determinações (p. 21) afirma-se que: "*as atividades de Estágio devem ser realizadas nos 02 (dois) últimos anos (na etapa específica)*". A esse respeito a Resolução CNE/CES n.º 06, de 18 de dezembro de 2018, dispõe que as atividades de estágio devem ser realizadas nas etapas específicas (Licenciatura/Bacharelado), mas não exige sua distribuição em dois anos. Sendo assim, solicitamos a revisão deste item, possibilitando arranjos que atendam às necessidades e anseios de cada instituição, sem ferir o disposto na referida Resolução;

2) Sobre o item 5 das determinações (p. 21) afirma-se que: "*o acadêmico deverá concluir, primeiramente uma opção (Licenciatura ou Bacharelado) para então iniciar a segunda opção*". Ao analisarmos as Informações n.º 10/20 e n.º 13/20 AJ/CEE/PR, exaradas pela Assessoria Jurídica do CEE/PR, percebemos a existência de contradição com a referida determinação.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.464.191-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.776.909-8

Nas páginas 9, 16 e 18, repete-se a análise que:

a literalidade da disposição não inclui como proibição que um aluno matriculado em curso de matrícula única possa dar continuidade nos seus estudos em outra formação, em concomitância ou não. Assim, a possibilidade de duas formações a partir de uma matrícula única em Educação Física deve ser analisada sobre as condições de oferta da Instituição de Ensino e dos alunos (PARANÁ, p. 9; 16; 18).

Sendo assim, **considerando que os apontamentos jurídicos da AJ/CEE não indicam proibição em realizar as etapas específicas de formação em Licenciatura e em Bacharelado de maneira concomitante**, questionamos o fato de ela não ter sido prevista nas determinações do CEE/PR, bem como **solicitamos que ela possa ocorrer, atendendo às necessidades e anseios de cada instituição.**

3) Ainda no tocante à segunda formação, o item 6 das determinações (p. 21) estabelece que: *"após a conclusão prevista, no item 5, fica assegurada a vaga para a segunda opção sem novo processo seletivo, desde que ingresse imediatamente, após a conclusão da primeira opção, para que desta forma, não ocupe nova vaga"*. Nesse sentido, **solicitamos um esclarecimento mais aprofundado acerca da garantia de vagas aos egressos** que se enquadrem em tal situação, tendo em vista a possibilidade de um aumento significativo no quantitativo de alunos nas etapas específicas (3º e 4º anos). **A principal questão é se esse fato realmente não possui relação direta com as vagas iniciais autorizadas e se a universidade possui autorização/obrigação de receber todos os alunos novamente no curso**, caso tenham interesse em prosseguir os estudos na segunda opção.

A dialogar com os fundamentos teóricos e a legislação vigente, compreendemos que a Educação Física se constitui como área de estudo e intervenção que atua com o ensino das práticas corporais, com vistas ao desenvolvimento pessoal, a fruição, ao lazer, à promoção da saúde, ao desempenho físico-esportivo (de alto rendimento/espetáculo, ou de caráter recreativo), e ao enriquecimento cultural, entre outros.

Admitimos, também, a importância de profissionais da área em defender a educação, a saúde, o esporte e o lazer como direitos sociais e o compromisso do Estado - em suas esferas Municipal, Estadual e Federal - em promover políticas públicas que garantam estes direitos. Por conseguinte, adotamos em nosso projeto pedagógico o princípio de que, independentemente do itinerário formativo a ser seguido pelos graduandos em Educação Física, sua atuação se dará no ensino das práticas corporais, de forma fundamentada, deliberada, planejada e eticamente balizada, seja dentro ou fora da escola.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.464.191-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.776.909-8

Nosso compromisso com a formação de licenciados e bacharéis em Educação Física está em garantir o acesso ao conhecimento acadêmico criteriosamente sistematizado, a partir dos fundamentos da produção científica e da reflexão filosófica sobre as manifestações da cultura corporal e seu ensino escolar e não escolar. Desse modo, no projeto pedagógico de nosso curso aponta-se como objetivo:

formar licenciados e bacharéis em Educação Física, dotados de visão humanista, técnica, crítica, reflexiva e ética, qualificadora para analisar criticamente a realidade social, e nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio de diferentes ações que englobam o planejamento, o ensino, a orientação, o assessoramento, a supervisão e avaliação de práticas corporais nos campos escolar e não escolar (UNICENTRO, 2020).

Em caso de atendimento à solicitação anterior, referente à realização das etapas específicas de Licenciatura e Bacharelado de maneira concomitante, e considerando as necessidades e aos anseios no âmbito da autonomia de cada instituição de ensino superior, cabe ponderar também sobre o tempo de integralização do curso de Educação Física, haja vista que:

a) A Resolução CNE/CES n° 06, dispõe que o curso de Educação Física será organizado a partir da carga horária a seguir: 1.600 horas para a etapa comum; 1.600 horas para cada uma das etapas específicas (Bacharelado/Licenciatura). Neste caso, o estudante que optar por realizar as duas formações teria de cumprir carga horária de 4.800 horas. Esta mesma Resolução admite, em seu artigo 5°, a possibilidade de integração entre áreas específicas, mas impede a eliminação de temas e conteúdos específicos: "§ 3° A integração entre as áreas específicas dependerá de procedimento próprio e da organização curricular institucional de cada IES, sendo vedada a eliminação de temas ou conteúdos relativos a cada uma das áreas específicas indicadas";

b) A Resolução CNE/CES n° 4, de 6 de abril de 2009, que *"dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em [...] Educação Física, [...], bacharelados, na modalidade presencial"*, indica tempo mínimo de cinco anos para integralização de cursos com carga horária de 3.600 e 4.000, mas admite que *"IV -a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação"*.

Uma vez que o projeto pedagógico do curso apresente a integração entre algumas atividades das áreas específicas; e, uma vez que se admita cursar as etapas específicas de Licenciatura e Bacharelado de maneira concomitante; **seria possível a integralização da carga horária da etapa comum e das duas etapas específicas, Licenciatura e Bacharelado, de maneira concomitante, em quatro anos?**

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.464.191-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.776.909-8

A esse respeito cumpre salientar que a Lei Federal nº 12.089, de 11 de novembro de 2009 *"não inclui como proibição que um aluno matriculado em curso de matrícula única possa dar continuidade nos seus estudos em outra formação, em concomitância ou não"* (CEE/PR, 2020, p. 9; 16; 18), e a Resolução CNE/CES nº 6 de 2018 expressa explicitamente em seu artigo 30 que:

as Instituições de Educação Superior poderão, a critério da Organização do Projeto Pedagógico Curricular do Curso de Educação Física, admitir, em observância do disposto nesta Resolução, a dupla formação dos matriculados em bacharelado e licenciatura (BRASIL, 2018).

As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física (BRASIL, 2018) convocam-nos para a elaboração de itinerário formativo capaz de atender demanda histórica da área de conhecimento e intervenção profissional da Educação Física no que diz respeito à formação profissional para os campos de atuação escolar e não escolar. Se de um lado as demandas sociais relacionadas à saúde, à educação, à cultura, ao alto rendimento esportivo e ao lazer são inequívocas, lado outro, não se pode perder de vista também as demandas institucionais. No que diz respeito às instituições públicas de ensino superior, a evasão tem sido assunto tão preocupante quanto recorrente. A considerar a complexidade e dinamicidade que o envolve, e que diz respeito também a aspectos econômico-sociais e sociopolíticos históricos e estruturais/estruturantes da realidade educacional brasileira, não podemos perder de vista princípios que regem a administração pública. Nesse sentido, a possibilidade de organizar a graduação em Educação Física com ingresso único e dupla formação (em arranjos de 4 ou 5 anos) permite vislumbrar a otimização de recursos humanos e financeiros com vistas ao atendimento das demandas sociais e institucionais apontadas. A organização de um curso que permita a dupla formação fortalece a ideia de uma formação profissional de caráter geral que amplia para os futuros egressos as possibilidades de inserção no mundo do trabalho. Esse é um aspecto que pode repercutir objetiva e positivamente na redução da evasão institucional e que coaduna com os princípios de legalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade previstos na administração pública em favor do interesse público.

A interlocução aqui realizada assenta-se na premissa da reunião de esforços da SETI, do CEE/PR e de instituições paranaenses de ensino superior para o fortalecimento de suas ações em nosso estado.

Ao reafirmar sua ativa participação na constituição do sistema de ensino do estado do Paraná, a UNICENTRO não pode se eximir de sua responsabilidade com vistas a seu constante aprimoramento. É com esse espírito que, nos termos apresentados, e a fim de não obstar as considerações exaradas pelo próprio CEE/PR de que as "novas diretrizes podem se transformar numa oportunidade interessante para que a IES produzam melhorias nas suas licenciaturas e bacharelados reorganizando e ajustando as matrizes curriculares e reformulando modelos, de modo a comportar elementos de inovação" (PARANÁ, 2020, p. 20), reiteramos, mui respeitosamente, a necessidade de atenção às solicitações e ponderações efetuadas.

(...)

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.464.191-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.776.909-8

II – MÉRITO

Trata-se de Recursos interpostos pela UEL e Unicentro ao Parecer CEE/CES nº 114/20, de 06/07/20, sobre “orientações acerca dos procedimentos a serem observados para a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física – Resolução CNE/CES n.º 06/18.

O direito ao Recurso está normatizado no Capítulo III, artigos 26 a 28, da Deliberação nº CEE/CP nº 01/18, deste Conselho, que os acolheu e assegurou por meio da interposição de recursos.

Em resposta aos recursos da UEL e da Unicentro, passamos a responder por questões:

1.1. Questionamento da Universidade Estadual de Londrina (UEL), referente ao Estágio Curricular Obrigatório no curso de Educação Física:

"Pode-se considerar o Estágio Curricular Obrigatório como atividade formativa e integrada com todos os campos de conhecimentos do Projeto Pedagógico Curricular, tendo como pressuposto de que ele colocará em contato com a situação real da atividade profissional todos os estudantes envolvidos no curso desde o início do processo formativo?"

1.2. Questionamento da Universidade Estadual do Centro Oeste (Unicentro) referente ao Estágio Curricular Obrigatório no curso de Educação Física:

A Universidade Estadual do Centro Oeste (Unicentro) questiona, quanto ao item 4 das determinações do Parecer CEE/CES nº 114/20, “as atividades de Estágio devem ser realizadas nos 02 (dois) últimos anos (na etapa específica)”, a Unicentro argumenta que a Resolução CNE/CES nº 06, de 18/12/18, dispõe que as atividades de estágio devem ser realizadas nas etapas específicas (Licenciatura/Bacharelado), mas não exige sua distribuição em dois anos.

Desta forma a Unicentro solicita a revisão deste item, possibilitando outros arranjos que atendam às necessidades e anseios de cada instituição, sem ferir o disposto na referida Resolução.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.464.191-0

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.776.909-8

Resposta aos questionamentos da UEL e Unicentro, quanto ao Estágio Curricular Obrigatório no curso de Educação Física:

A Resolução CNE/CP n.º 06/18 prevê que as atividades de estágio devem ser realizadas nas etapas específicas (Licenciatura/Bacharelado).

A Resolução CNE/CP n.º 06/18 é clara ao definir, no artigo 5º que a formação com ingresso único, desdobra-se em duas etapas, sendo que o aluno deve escolher entre uma **ou** outra opção, licenciatura ou bacharelado.

Desta forma, esta relatora entende que o Estágio Curricular Obrigatório deve ser realizado na etapa específica do curso.

A etapa específica do curso tem início no 5º semestre, conforme § 1º do artigo 5º da Resolução CNE/CP n.º 06/18.

Importante também ressaltar que, o artigo 8º da referida Resolução prevê sobre a **etapa comum**:

Art. 8º A etapa comum deverá proporcionar **atividades acadêmicas integradoras** tais como:

a) nivelamento de conhecimentos aos ingressantes por meio de processo avaliativo e acolhimento próprio.

b) disciplinas de aproximação ao ambiente profissional de forma a permitir aos estudantes a percepção acerca de requisitos profissionais, identificação de campos ou áreas de trabalho e o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas interativas com espaços profissionais, **inclusive escolas de educação básica e média.**

Parágrafo único. As instituições, no âmbito de suas políticas institucionais curriculares, deverão desenvolver as atividades acima, preferencialmente, em 10% da carga horária adotada na etapa comum.

(sem grifo no original)

Assim sendo, esta relatora entende que na **etapa comum**, as atividades acadêmicas integradoras mencionadas podem ser ofertadas também na forma de extensão, com conteúdos comuns à licenciatura e ao bacharelado.

Quanto aos argumentos expostos pela UEL, nos itens b), a f), (fls. 04 e 05, e-protocolo digital n.º 16.776.909-8), no que concerne à Resolução CNE/CP n.º 02/19, este Conselho já se pronunciou com fundamento nesta Resolução, por meio do Parecer CEE/CES n.º 114/20, do qual destacamos, fls. 10 e 11:

Atente-se que a Resolução CNE/CP n.º 02/2015 foi revogada no art. 30 da Resolução CNE/CP n.º 02/2019.

Ademais, a Resolução CNE/CP n.º 06/2018, reitero específica para o curso de Educação Física, também dispõe sobre o estágio, como componente de formação do Curso. Contudo, disciplina-o separadamente para ambas as formações, na Licenciatura (art. 11 e Parágrafos) e no Bacharelado (art. 22 e Parágrafos).

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.464.191-0

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.776.909-8

Do estágio na Licenciatura:

Art. 11 As atividades práticas da etapa específica da Licenciatura deverão conter o estágio supervisionado, bem como outras vinculadas aos diversos ambientes de aprendizado escolares e não escolares. § 1º O estágio deverá corresponder a 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física ao aprendizado em ambiente de prática real, e deverá considerar as políticas institucionais de aproximação ao ambiente da escola e às políticas de extensão na perspectiva da atribuição de habilidades e competências.

§ 2º O estágio deverá expressar e integrar o conjunto de atividades práticas realizadas ao longo do curso e ser oferecido, de forma articulada, com as políticas e as atividades de extensão da instituição em curso.

§ 3º Os graduandos em atividades de estágio deverão ter seu desempenho e aproveitamento avaliado por metodologia própria desenvolvida no âmbito do Projeto Pedagógico Curricular do Curso e do Projeto Institucional.

Como se lê, o estágio na formação em Licenciatura não se confunde com o da formação em Bacharelado. Para a formação na Licenciatura a carga horária é de 20% do total do Curso ("conjunto do Curso de Educação Física), isto 20% calculados sobre a Etapa Comum mais a Etapa Específica (total de 3.200 horas).

Portanto, o acadêmico deverá cumprir 640 horas de estágio.

Considerando o contido no § 1.º e que sua formação será em Licenciatura, não há outro sentido para o início da realização de estágio senão a partir do início da Etapa Específica, porque é nessa etapa do Curso que lhe serão apresentados os fundamentos teóricos para apropriação de habilidades e competências voltadas ao "ambiente da escola", e próprios à formação profissional pretendida.

2. Questionamento da Unicentro sobre a proibição em realizar as etapas específicas de formação em Licenciatura e em Bacharelado de maneira concomitante:

Sobre a determinação contida no item 5: "*o acadêmico deverá concluir, primeiramente uma opção (Licenciatura ou Bacharelado) para então iniciar a segunda opção*", a Unicentro argumenta que os apontamentos jurídicos da AJ/CEE, constantes nas Informações nº 10/20 e nº 13/20 AJ/CEE/PR, não indicam proibição em realizar as etapas específicas de formação em Licenciatura e em Bacharelado de maneira concomitante.

Resposta:

A Resolução CNE/CP nº 06/18 define que a formação com ingresso único, desdobra-se em duas etapas, sendo que o aluno deve escolher entre uma **ou** outra opção, licenciatura ou bacharelado. Nos termos do artigo 5º da referida Resolução:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.464.191-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.776.909-8

Art. 5º Dada a necessária articulação entre conhecimentos, habilidades, sensibilidade e atitudes requerida do egresso para o futuro exercício profissional, a formação do graduado em Educação Física terá ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, e **desdobrar-se-á em duas etapas, conforme descrição a seguir:** (sem grifo no original)

I - Etapa Comum - Núcleo de estudos da formação geral, identificador da área de Educação Física, a ser desenvolvido em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, comum a ambas as formações.

II - Etapa Específica - Formação específica a ser desenvolvida em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, na qual os graduandos terão acesso a conhecimentos específicos das opções em bacharelado ou licenciatura.

§ 1º No início do **4º (quarto) semestre**, a Instituição de Educação Superior deverá realizar uma consulta oficial, por escrito, a todos os graduandos a respeito da escolha da formação que pretendem seguir na Etapa Específica - bacharelado **ou** licenciatura - com vistas à obtenção do respectivo diploma, ou, ao final do 4º (quarto) semestre, definir sua escolha mediante critérios pré-estabelecidos; (sem grifo no original)

Em seu artigo 6º a Resolução CNE/CP nº 06/18 assim se refere à Etapa Comum do Curso de Graduação em Educação Física:

Art. 6º A Etapa Comum, cuja conclusão possibilitará a autonomia do discente para escolha futura de formação específica, contempla os seguintes conhecimentos:

I - Conhecimentos biológicos, psicológicos e socioculturais do ser humano (a exemplo do fisiológico, biomecânico, anatômico-funcional, bioquímico, genético, psicológico, antropológico, histórico, social, cultural e outros), enfatizando a aplicação à Educação Física;

II - Conhecimentos das dimensões e implicações biológicas, psicológicas e socioculturais da motricidade humana/movimento humano/cultura do movimento corporal/atividade física (a exemplo de fisiologia do exercício, biomecânica do esporte, aprendizagem e controle motor, psicologia do esporte e outros);

III - Conhecimento instrumental e tecnológico (a exemplo de técnicas de estudo e pesquisa - tipos de conhecimento, técnicas de planejamento e desenvolvimento de um trabalho acadêmico, técnicas de levantamento bibliográfico, técnicas de leitura e de documentação; informática instrumental - planilha de cálculo, banco de dados; técnicas de comunicação e expressão leiga e científica e outros), enfatizando a aplicação à Educação Física;

IV - Conhecimentos procedimentais e éticos da intervenção profissional em Educação Física, a exemplo de código de ética, diagnóstico e avaliação, estratificação de risco, variáveis de prescrição do exercício, meio ambiente e sustentabilidade, diversidade cultural, diferenças individuais e outros.

Parágrafo único. A formação ética em Educação Física, de que trata o caput, deverá incluir, ainda, a prevenção do uso de meios ilícitos e danosos à saúde no cotidiano das práticas corporais, especialmente nas de caráter competitivo ou que visem ao desenvolvimento físico de crianças e adolescentes.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.464.191-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.776.909-8

Art. 7º **Tendo concluído a Etapa Comum, o(a) graduando(a) prosseguirá para as formações específicas em bacharelado ou licenciatura.**

Parágrafo único. O egresso do curso deverá articular os conhecimentos da Educação Física com os eixos/setores da saúde, do esporte, da cultura e do lazer e os da formação de professores.
(sem grifo no original)

A formação específica em licenciatura, está detalhada nos artigos 9 a 17 da Resolução CNE/CES nº 06/18, sendo que o artigo 14, assim menciona:

Art. 14 A etapa específica para formação em Licenciatura deverá garantir nos currículos interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, **bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação e à formação na área de políticas públicas e gestão da educação para o desenvolvimento das pessoas, das organizações e da sociedade.**
(sem grifo no original)

Quanto ao bacharelado, a citada Resolução, nos artigos 18 a 24, explicita os aspectos necessários para a formação específica do bacharel em Educação Física, sendo que no artigo 21 define:

Art. 21 A etapa específica para formação do Bacharelado deverá garantir nos currículos interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados à formação na área de **políticas públicas e gestão para o desenvolvimento das pessoas, das organizações, da economia e da sociedade.** (sem grifo no original)

Desta forma, percebe-se que as formações em licenciatura e bacharelado possuem especificidades que devem ser tratadas em momentos distintos da formação do aluno.

Assim sendo, resta claro para esta relatora que a referida Resolução define que a **conclusão** da Etapa Comum possibilitará a autonomia do discente para escolha **futura** de formação específica, na Etapa Específica.

Quanto ao argumento da Unicentro sobre os apontamentos jurídicos da AJ/CEE, constantes nas Informações nº 10/20 e nº 13/20 AJ/CEE/PR, não indicarem a proibição em realizar as etapas específicas de formação em Licenciatura e em Bacharelado de maneira concomitante, é importante esclarecer que, as citações extraídas pela Unicentro referiram-se especificamente à interpretação hermenêutica da Lei Federal nº 12.089, de 11/11/09, que *“Proíbe que uma mesma pessoa ocupe 2 (duas) vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.”*

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.464.191-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.776.909-8

A questão da formação em Licenciatura e em Bacharelado ser realizada de maneira concomitante ou não, foi submetida à Câmara de Educação Superior que, analisou e decidiu, sob o aspecto pedagógico, no sentido de assegurar a qualidade de ensino, preservando as formações nos momentos específicos que cada uma deve ter.

Neste sentido, esta relatora entende que:

- a) para iniciar a 2ª habilitação é necessário concluir a 1ª.
- b) após concluir a 1ª habilitação, havendo conteúdo que seja comum entre licenciatura e bacharelado, poderá ser aproveitado para a próxima etapa específica, caso a instituição assim defina.
- c) é possível apostilar no diploma as disciplinas que podem ser reaproveitadas em ambas as etapas específicas.
- d) o colegiado da universidade tem autonomia para identificar as disciplinas que possam ser aproveitadas sem causar prejuízo ao posterior registro profissional do aluno.

3. Questionamento da Unicentro sobre a garantia de vaga para a segunda opção sem novo processo seletivo:

Ainda no que se refere à segunda formação, o item 6 das determinações estabelece que: *"após a conclusão prevista, no item 5, fica assegurada a vaga para a segunda opção sem novo processo seletivo, desde que ingresse imediatamente, após a conclusão da primeira opção, para que desta forma, não ocupe nova vaga"*. Nesse sentido, a Unicentro solicita esclarecimento mais aprofundado acerca da garantia de vagas aos egressos que se enquadrem em tal situação, tendo em vista a possibilidade de um aumento significativo no quantitativo de alunos nas etapas específicas (3º e 4º anos). A principal questão é se esse fato realmente não possui relação direta com as vagas iniciais autorizadas e se a universidade possui autorização/obrigação de receber todos os alunos novamente no curso, caso tenham interesse em prosseguir os estudos na segunda opção.

Resposta:

A referida orientação contida no Parecer CEE/CES nº 114/20, deve ser adequada no âmbito interno da universidade, que poderá optar por viabilizar, ou não, esta possibilidade ao aluno.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.464.191-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.776.909-8

Conclusão do Mérito:

Por fim, diante de todo o compreendido no mérito deste Parecer, reiteramos o contido no Parecer CEE/CES nº 114/20, de 06/07/20, que trata de “orientações acerca dos procedimentos a serem observados para a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física – Resolução CNE/CES n.º 06/18.”

Sugerimos, apenas, a adequação do texto do item 6 das determinações do voto do Parecer CEE/CES nº 114/20, da seguinte forma:

Onde se lê:

6 - Após a conclusão prevista, no item 5, fica assegurada a vaga para a segunda opção sem novo processo seletivo, desde que ingresse imediatamente, após a conclusão da primeira opção, para que desta forma, não ocupe nova vaga.

Leia-se:

6 - Após a conclusão prevista, no item 5, fica assegurada a vaga para a segunda opção sem novo processo seletivo, **caso a IES disponha de vagas**, desde que ingresse imediatamente, após a conclusão da primeira opção, para que desta forma, não ocupe nova vaga.

III - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, e considerando os apontamentos contidos no mérito deste Parecer, somos pelo indeferimento dos recursos interpostos pela UEL e pela Unicentro e conseqüentemente, este Conselho reitera o Parecer CEE/CES nº 114/20, de 06/07/20, que trata de “*orientações acerca dos procedimentos a serem observados para a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física – Resolução CNE/CES n.º 06/18*”, e, propõe, a adequação da redação do item 6, das determinações do voto do Parecer CEE/CES nº 114/20, nos seguintes termos:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.464.191-0
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.776.909-8

Onde se lê:

6 - Após a conclusão prevista, no item 5, fica assegurada a vaga para a segunda opção sem novo processo seletivo, desde que ingresse imediatamente, após a conclusão da primeira opção, para que desta forma, não ocupe nova vaga.

Leia-se:

6 - Após a conclusão prevista, no item 5, fica assegurada a vaga para a segunda opção sem novo processo seletivo, **caso a IES disponha de vagas**, desde que ingresse imediatamente, após a conclusão da primeira opção, para que desta forma, não ocupe nova vaga.

Desse modo, este Conselho dá por respondida a questão.

Devolva-se os processos às instituições, para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Rita de Cassia Morais
Relatora

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, 04 de setembro de 2020.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR